



# *Câmara Municipal de Guaçuí*

*Estado do Espírito Santo*

## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003/2025**

**PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES**

**EMENTA: “ALTERAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR N° 098/2024. DISPÕE SOBRE O AUMENTO DO QUANTITATIVO DE PROFISSIONAIS DE APOIO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ. POSSIBILIDADE”.**

### **RELATÓRIO**

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n°003/2025, oriundo do Executivo Municipal, que trata de alterar o artigo 1º da Lei Complementar n° 098/2024, para aumentar o quantitativo numérico de profissionais de Apoio Escolar.

O Projeto visa ALTERAR o artigo 1º da Lei Complementar n° 098 de 2024, para ampliar de 30 (trinta) para 40(quarenta) o número de profissionais de Apoio Escolar, com o objetivo de fortalecer o suporte aos alunos com deficiência, em conformidade com a legislação vigente e as necessidades da rede municipal de ensino, tendo como base especialmente o artigo 37 da Constituição Federal e a Lei Complementar n° 101/2000, garantindo a responsabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas.

O Processo veio instruído com impacto financeiro que justifica a viabilidade da proposta, além de documentos que comprovam a necessidade da demanda por mais profissionais. Foram anexados laudos comprobatórios que evidenciam a realidade dos alunos com deficiência e a justificativa do Chefe do Executivo e da Secretária de Educação, vieram reforçando a urgência do aumento de quantitativo desses profissionais.





# *Câmara Municipal de Guaçuí*

*Estado do Espírito Santo*

## **PARECER E ANÁLISE JURÍDICA:**

A alteração proposta encontra respaldo na legislação brasileira, especialmente na **Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência)**, que reforça a necessidade de garantir acessibilidade, inclusão e apoio adequado aos estudantes com deficiência no ambiente escolar.

O aumento do quantitativo de profissionais de Apoio Escolar é uma medida compatível com o princípio da inclusão social e da garantia do direito à educação de qualidade para todos, previsto na **Constituição Federal de 1988**, em seu artigo 205, e na **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996)**, especialmente em seus artigos 4º e 58, que tratam da inclusão de estudantes com deficiência.

Ademais, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (**Resolução CNE/CEB nº 2/2001 e a resolução CNE/CEB nº 4/2010**) reforçam a importância de garantir recursos humanos adequados para o atendimento às necessidades específicas dos alunos com deficiência, incluindo profissionais de Apoio Escolar.

Importante destacar que, segundo o **artigo 37 da Constituição Federal de 1988**, a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de administrar com planejamento e responsabilidade, respeitando os limites orçamentários e fiscais.

Complementarmente, a **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)** estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, incluindo limites de gastos, equilíbrio das contas públicas e transparência na execução orçamentária. Assim, qualquer aumento de despesa, como a contratação de mais profissionais, deve estar compatível com a disponibilidade de recursos públicos, garantindo o cumprimento dos limites estabelecidos na legislação fiscal. (impacto financeiro anexado ao processo)





## *Câmara Municipal de Guaçuí*

*Estado do Espírito Santo*

Desta feita, a alteração do quantitativo de profissionais de Apoio Escolar de 30(trinta) para 40(quarenta) unidades é, portanto, uma medida necessária para atender à demanda crescente por suporte especializado e servirá às demandas de inclusão e acessibilidade, promovendo um ambiente escolar mais equitativo e inclusivo, em consonância com a legislação vigente.

Em resumo, o aumento do quantitativo de profissionais de Apoio Escolar é uma medida necessária para atender à demanda crescente por suporte especializado. A análise do impacto financeiro demonstra que essa alteração é factível dentro das condições orçamentárias da municipalidade. Portanto, a proposta não só atende ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), mas também promove o direito à educação inclusiva.

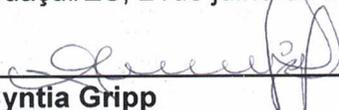
### **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, opino **favoravelmente** à alteração do artigo 1º da Lei Complementar nº 098/2024, aumentando o quantitativo de profissionais de Apoio Escolar de 30 (trinta) para 40 (quarenta), considerando a necessidade de fortalecer o suporte aos alunos com deficiência e promover a inclusão educacional, em consonância com a legislação brasileira aplicável.

Sendo assim, considero que o presente Projeto tenha regular tramitação, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

**É o parecer.**

Guaçuí/ES, 21 de julho de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**Cyntia Gripp**  
Procuradora Legislativa



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguaui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003500350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cyntia Gripp** em 22/07/2025 14:37

Checksum: **1EC12B48C3D28065126AC522B3FD37BDF68D00D4EDBE1A5A255ED54FEB9C26E4**

